



**Mercantilização da nacionalidade esportiva:
A integridade das competições entre nações à prova de um doping alternativo**

**Commodification of sports nationality:
The integrity of competition between nations under the threat of an alternative doping**

**Mercantilización de la nacionalidad deportiva:
La integridad de las competencias entre naciones bajo la amenaza de un dopaje alternativo**

Jean E. B. Nicolau

Universidade Presbiteriana Mackenzie
nicolaujean@yahoo.fr

Resumo

As competições entre seleções apenas fazem sentido se os atletas envolvidos possuírem vínculos efetivos com as bandeiras que representam. A sincera conexão entre o jogador e sua nação esportiva é o combustível que alimenta a rivalidade entre seleções e a emoção dos confrontos internacionais. Atualmente, a integridade de tais disputas é ameaçada pela formação de equipes nacionais de ocasião, cujos atletas, não raro, possuem laços tênues com o país que representam. A situação interpela ainda mais quando equipes nacionais são, artificialmente, reforçadas por atletas que aceitam se submeter a naturalizações fraudulentas, com a perspectiva de obterem benefícios econômicos diretos ou, ao menos, indiretos, decorrentes da disputa de certames internacionais. O propósito deste artigo é, além de apresentar o problema, sugerir ferramentas regulamentares que teriam o condão de minimizar essa forma indevida de adquirir vantagem esportiva. Para a discussão do tema em referência, divide-se o presente artigo em quatro partes, quais sejam: Introdução - Entre ética esportiva e propaganda estatal; Parte I - A proliferação de seleções mercenárias: um fenômeno respaldado pelo direito. Parte II - O combate às seleções mercenárias: por um direito desportivo dirigista; A - Consagração da regra da imutabilidade da nacionalidade esportiva; B - Antecipação do momento de fixação da nacionalidade esportiva do plurinacional ("elegibilidade inicial"); C - Fixação (ou ampliação) do período de quarentena para modificação de nacionalidade esportiva. Conclusão - uma mudança dependente de vontade política.

Palavras-chave: Nacionalidade esportiva. Seleções mercenárias. Naturalizações fraudulentas. Integridade das competições. Regras esportivas sobre nacionalidade. Direito desportivo da nacionalidade.

Abstract

Competitions between national teams only make sense if the athletes involved have genuine ties to the flags they represent. The sincere connection between a player and their sporting nation fuels the rivalries between teams and the excitement of international matches. Currently, the integrity of such contests is threatened by the formation of makeshift national teams, often composed of athletes with tenuous links to the country they represent. The situation becomes even more troubling when national teams are artificially bolstered by

athletes who accept fraudulent naturalizations in exchange for the prospect of direct or indirect economic benefits stemming from international competitions. The purpose of this article is not only to highlight the issue but also to propose regulatory tools that could help minimize this inappropriate method of gaining a sporting advantage. To address the topic, the article is divided into four parts, as follows: 1. Introduction – Between sports ethics and state propaganda. Part I – The proliferation of mercenary national teams: a phenomenon supported by law. Part II – Combating mercenary national teams: advocating for a dirigiste sports law: A. Enshrining the principle of immutability of sports nationality; B. Advancing the moment of determining the sports nationality of multinational athletes (“initial eligibility”); C. Establishing (or extending) the quarantine period for changing sports nationality. Conclusion – A change dependent on political will.

Keywords: Sporting nationality. Mercenary national teams. Fraudulent naturalizations. Integrity of competitions. Sports nationality rules. Sports law on nationality.

Resumen

Las competiciones entre selecciones solo tienen sentido si los atletas involucrados poseen vínculos efectivos con las banderas que representan. La conexión sincera entre el jugador y su nación deportiva es el motor que alimenta la rivalidad entre selecciones y la emoción de los enfrentamientos internacionales. En la actualidad, la integridad de dichas competiciones se ve amenazada por la formación de equipos nacionales circunstanciales, cuyos atletas, en muchos casos, tienen lazos tenues con el país que representan. La situación se agrava cuando los equipos nacionales son reforzados artificialmente por atletas que aceptan someterse a naturalizaciones fraudulentas, con la expectativa de obtener beneficios económicos directos o, al menos, indirectos derivados de la participación en competiciones internacionales. El propósito de este artículo es, además de presentar el problema, sugerir herramientas regulatorias que podrían minimizar esta forma indebida de obtener ventaja deportiva. Para abordar el tema, este artículo se divide en cuatro partes, a saber: 1. Introducción - Entre la ética deportiva y la propaganda estatal. Parte I - La proliferación de selecciones mercenarias: un fenómeno amparado por el derecho. Parte II - La lucha contra las selecciones mercenarias: hacia un derecho deportivo intervencionista: A. Consagración de la regla de la inmutabilidad de la nacionalidad deportiva; B. Adelanto del momento de fijación de la nacionalidad deportiva del plurinacional (“elegibilidad inicial”); C. Establecimiento (o ampliación) del período de cuarentena para la modificación de la nacionalidad deportiva. Conclusión - Un cambio dependiente de la voluntad política.

Palabras Clave: Nacionalidad deportiva. Selecciones de mercenarios. Naturalizaciones fraudulentas. Integridad de las competiciones. Normas deportivas sobre nacionalidad. Derecho deportivo de nacionalidad.

Introdução

Entre Ética Esportiva e Propaganda Estatal

Ao longo do século XX, o desenvolvimento das competições esportivas internacionais promoveu o surgimento de dois fenômenos. De uma parte, o esporte transformou-se em instrumento de manifestação de orgulho e identidade nacionais. Com efeito, decorre da noção de geopolítica do esporte, cunhada em 1910 por Pierre de Coubertin, o reconhecimento das chamadas nações esportivas pelo movimento esportivo organizado¹.

De outra parte, o esporte adquiriu incontestável relevância sob uma perspectiva midiática e econômica, a ponto de representar, na atualidade, cerca de 2% do produto interno bruto mundial (Amsalem & Mechmache, 2019).

É natural que, nessas condições, os poderes públicos não tenham permanecido indiferentes àquele fenômeno, e tenham buscado se acercar de um setor cujas competições foram identificadas como meio eficaz para aferir o grau de influência dos Estados no plano internacional.

Desse modo, consolidado como notável instrumento de soft power (Boniface, 2014), o esporte torna-se alvo de projetos destinados à promoção de interesses governamentais, inclusive e notadamente em matéria de propaganda estatal. Uma propaganda pautada, vale dizer, tanto na demonstração de pujança e hospitalidade por meio da organização de megaeventos internacionais, em particular os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo de futebol, quanto na obtenção de resultados satisfatórios dentro das quatro linhas.

Ocorre que, para demonstrar força “dentro de campo”, os Estados perceberam a necessidade de contar com atletas de ponta em suas seleções. Nessa toada, não foram poucos os entes políticos que apostaram e investiram na formação de equipes nacionais aptas a competir em alto nível no cenário internacional.

Com frequência, a construção de tais equipes é fruto do investimento no esporte como um todo, ou seja, no desenvolvimento do setor como política pública destinada, primeiro, à inclusão e ao bem-estar sociais e, apenas depois, à formação de atletas de alta performance.

É cada vez mais habitual, contudo, a formação de seleções de ponta de maneira diversa; seu objetivo primeiro é, justamente, servirem como instrumento de propaganda governamental. Nesses casos, é possível apontar duas situações de um, por assim dizer, doping institucional associado ao mercado da nacionalidade esportiva. Apesar de guardarem semelhança, tais situações apresentam distinções marcantes.

¹ Pode-se considerar que o movimento esportivo abrange, notadamente, o Comitê Olímpico Internacional e os comitês olímpicos nacionais por ele reconhecidos, bem como as federações internacionais e as federações nacionais a elas filiadas.

A primeira circunstância diz respeito à formação das chamadas seleções de ocasião, formadas por atletas que, por disporem de duas ou mais nacionalidades e poderem optar por qual delas pretendem atuar, são “prospectados” para defender uma nação com a qual possuem vínculos menos efetivos; em outros termos, as seleções de ocasião contam com atletas que, conquanto disponham de liames (sanguíneos ou territoriais) com as nações representadas pelas mesmas, possuem vinculação ainda mais efetiva com uma outra nação.

Se essa estratégia pode ser contestada sob a perspectiva da integridade das competições entre nações, a mesma ainda parece bem menos problemática do que a outra forma de construção artificial de seleções nacionais, que ocupa posição de destaque neste estudo.

Isso posto, antes de propor medidas para enfrentar as chamadas seleções mercenárias (PARTE II.), pretende-se, em um primeiro momento, apresentar o problema (PARTE I.).

Parte I. A Proliferação de Seleções Mercenárias: Doping Institucional Alternativo

O problema central relativo à formação das seleções de ocasião associa-se ao, por assim dizer, mercado esportivo de nacionalidades. É justamente desse mercado que decorre o fenômeno das chamadas seleções mercenárias. Elas são, com efeito, o produto de relações desportivo-financeiras estabelecidas entre, de um lado, federações nacionais e, de outro lado, atletas interessados em oportunidades esportivas e econômicas.

Sob uma perspectiva estritamente esportiva, a “oferta” para atuar sob as cores de uma nova nação pode ser atraente para atletas – jovens ou experientes – interessados em participar de competições internacionais às quais, possivelmente, não teriam acesso caso defendessem suas nações esportivas de origem.

Já sob uma perspectiva estritamente econômica, a oportunidade de atuar por uma nova nação esportiva pode interessar tanto pelos ganhos indiretos, advindos da projeção profissional que ofertam as competições internacionais, quanto pelos ganhos diretos eventualmente resultantes de naturalizações com fins esportivos.

Ressalte-se que, à evidência, é possível que tais ganhos diretos provenham não apenas de premiações pela participação nos certames em questão, mas também de benesses ofertadas como recompensa aos que aceitam “receber” uma nova nacionalidade esportiva.

Nesse compasso, é certo que a formação de seleções mercenárias agrada as federações interessadas em reforçar suas seleções, mas também os atletas que buscam novas oportunidades.

A prática parece, no entanto, manifestamente incompatível com qualquer noção que se possa admitir de ética esportiva, a qual configura, senão um “Princípio Jus-Desportivo Internacional” (Paladino, 2016), ao menos um princípio geral das competições organizadas sob a égide do

Movimento Esportivo Internacional – restando excluídas, em certa medida, as disputas realizadas por ligas privadas organizadas nos moldes das competições norte-americanas².

Concretamente, o comércio de nacionalidades atinge em cheio o chamado princípio de integridade (ou, para a doutrina francófona, sinceridade) das competições, verdadeiro corolário do direito desportivo.

Além de intrinsecamente vinculada à noção de ética esportiva, a integridade das competições associa-se também a outros princípios ou regras amplamente admitidas pelos ordenamentos democráticos de modo geral e pelo direito desportivo em particular.

Tal noção guarda relação, por exemplo, com o princípio geral de isonomia, o qual, no caso do esporte, dirige-se aos competidores. Outrossim, reforça a integridade das competições a aplicação do princípio da igualdade de chances aplicado ao esporte (Vasconcelos, 2011), que institui uma forma de meritocracia própria ao setor; uma meritocracia dita esportiva. Seu propósito não é, por suposto, igualar os competidores – caso contrário não haveria esporte de rendimento –, mas assegurar que participem do mesmo certame apenas adversários cujas forças sejam suficientemente equânimes para garantir a incerteza do resultado da disputa.

Especificamente no caso das competições entre nações, a aplicação do princípio da integridade deve incidir sobre a forma como as seleções são formadas. Ou seja: sob pena de se desprezar a própria razão de ser daquela espécie de certame, é necessário que as equipes envolvidas sejam compostas por atletas identificados com as nações representadas.

Explica-se: se é inegável que a “mercantilização, os grandes investimentos desportivos e a profissionalização tornaram o desporto um negócio sério(...)” (Paladino, s/d), as competições entre nações, ao que parece, ainda podem ser um bastião de valores ético-desportivos que resistem à transformação do esporte em (puro) negócio. A mercantilização das competições entre seleções atenta, sob tal perspectiva, contra a própria razão de ser das mesmas, que passariam a rivalizar com as demais disputas de alto rendimento protagonizadas por clubes (estrutura típica do chamado modelo europeu) ou por franquias (conforme o modelo denominado norte-americano)

A essa altura, podem surgir questionamentos quanto aos critérios estabelecidos pelas organizações esportivas internacionais (federações e Comitê Olímpico Internacional) para mensurar o nível de vinculação entre uma nação esportiva e os atletas elegíveis para atuar sob bandeira.

É intuitivo indagar se os critérios tradicionalmente adotados pelos ordenamentos estatais para determinar quais os nacionais deste ou daquele Estado podem servir como base para que as entidades esportivas internacionais fixem seus próprios critérios de atribuição da chamada nacionalidade esportiva. Se não há dúvidas de que as regras estabelecidas pelos direitos internos

² Trata-se, em linhas gerais, de um modelo horizontal (não piramidal; sem vínculo direito com as federações internacionais e com o Comitê Olímpico Internacional), caracterizado pela presença de ligas fechadas, disputadas por franquias e sem o sistema de acesso e descenso.

podem servir como fonte de inspiração, a transposição das mesmas ao mundo do esporte revela-se, contudo, insuficiente para assegurar a integridade das competições entre seleções.

Vale ressaltar que, diferentemente de diversos ordenamentos estatais, a *lex sportiva* não reconhece, ao menos no que diz respeito às competições entre nações, o fenômeno da plurinacionalidade. O “princípio da unicidade da nacionalidade esportiva” (segundo o qual, ainda que seja nacional de dois ou mais Estados, o atleta apenas pode fruir de uma nacionalidade para fins esportivos) é, com efeito, uma das especificidades do que se denominou “direito desportivo da nacionalidade” (Nicolau, 2018).

Exigir que, ante uma eventual pluralidade de opções, o atleta escolha apenas uma nação para fins esportivos denota a preocupação do movimento esportivo em garantir que haja vínculos concretos entre as seleções nacionais e seus representantes. Afinal, a ausência de identidade entre as seleções e os atletas que as representam faz que a razão de ser dos certames que opõem diferentes bandeiras deixe de existir.

Este aspecto identitário inerente às competições entre nações explica por que os critérios habitualmente adotados pelos Estados para reconhecer seus nacionais revelam-se, não raro, insuficientes quando são transportados para o mundo do esporte.

Logo, em vista de necessidade de garantir a efetividade dos vínculos entre o atleta e sua (única) nação esportiva, é comum que as regras sobre nacionalidade esportiva (ou, sob outra denominação, de elegibilidade para atuar por seleções) fixadas pelas federações internacionais e pelo COI apresentem critérios mais rigorosos do que os adotados pelos Estados para determinar seus nacionais³.

Em última análise, o problema central das seleções mercenárias é, justamente, o distanciamento existente entre os esportistas que as integram e as nações que elas pretendem representar.

Parte II. O Combate às Seleções Mercenárias: por um direito desportivo dirigista

Não é novidade: as seleções mercenárias são nutridas por certos Estados, muitos dos quais lançam mão das denominadas “naturalizações de complacência”⁴. Assim, diversos são os exemplos

³ Conforme as regras da FIFA, por exemplo, não basta ser nacional de um Estado para defender as cores da federação nacional de futebol representativa do mesmo; o futebolista deve preencher critérios adicionais, como os de residência prolongada ou de nascimento no território onde se situa a federação nacional cujas cores pretende defender.

⁴ No texto original, «[N]aturalisations de complaisance». Cf.: COLLOMB, Pierre. “Le marché des naturalisés”, in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité*: LexisNexis, Paris: 2014, vol. 43, p. 75.

de projetos governamentais que, para extrair o máximo do esporte como propaganda estatal, decidem investir na formação de seleções competitivas.

Por vezes, tal investimento é realizado em projetos de longo prazo, destinados a desenvolver, desde a base da pirâmide, o esporte de modo geral ou uma específica modalidade. Não raro, o futebol é objeto de iniciativas com tais feições; servem como exemplos trabalhos conduzidos, com resultados expressivos, no Catar (campeão Asiático em 2019) e na Islândia (classificada às Eurocopas de 2016 e 2020).

Há casos, no entanto, em que se recorre a uma forma mais célere de construir seleções competitivas, que consiste no estímulo (legislativo ou até mesmo financeiro) a naturalizações com finalidade puramente esportiva. A aquisição de uma nova nacionalidade estatal é apenas uma escala necessária para que se atinja o objetivo real dos interessados, qual seja, possibilitar que o atleta objeto da naturalização possa disputar competições internacionais sob as cores de uma nova bandeira.

Em tais situações, pouco importa se o naturalizado possui ou não vínculos (afetivos, territoriais ou sanguíneos) com sua nova pátria esportiva. Projetos conduzidos por entidades como as federações de handebol do Catar ou de atletismo do Azerbaijão, para citar apenas dois exemplos, não demonstram qualquer preocupação nem com aspectos ético-desportivos, nem com o princípio de direito internacional segundo o qual devem existir vínculos efetivos entre os Estados e seus nacionais⁵.

Todavia, problema maior do que a complacência estatal é o aparente desinteresse do movimento esportivo em tomar as rédeas da situação por meio de seu poder regulamentar, ou seja, por meio de sua aptidão para criar regras transnacionais destinadas a mitigar o problema.

Em outros termos, caso houvesse real vontade política por parte das federações internacionais e, notadamente, do Comitê Olímpico Internacional, a *lex sportiva*⁶ já teria sido moldada para, ao menos, minimizar os efeitos das naturalizações fraudulentas com fins esportivos.

Afinal, o COI e as federações das diversas modalidades são as únicas entidades capazes de criar ferramentas uniformes destinadas a conter a mercantilização das seleções e, conseqüentemente, das competições disputadas pelas mesmas. Não é equívoco aduzir, portanto,

⁵ Vasconcelos (2011), a propósito, o acórdão proferido pela Corte Internacional de Justiça, em 6 de abril de 1955, no caso *Nottebohm*. Estimou-se que, pelo fato não possuir “nenhum domicílio, nenhuma residência prolongada [no Lichtenstein] no momento do pedido de naturalização”, não havia vínculo de fato suficientemente estreito entre Friedrich Nottebohm e o Estado em questão; destarte, tal naturalização não deveria produzir efeitos na esfera internacional.

⁶ Aqui compreendida em seu sentido precípua, qual seja, o de direito desportivo transnacional.

que o comportamento passivo e negligente das organizações esportivas faz das mesmas igualmente responsáveis pelo fenômeno em comento.

Identificado o problema e apontados os responsáveis, é tempo de refletir sobre estratégias factíveis a serem empregadas, em especial pelas organizações esportivas, para modificar o cenário atual. O caminho mais simples para assegurar a integridade da composição das equipes nacionais parece ser, com efeito, uma ampla reforma na *lex sportiva*, em particular no que tange às regras de elegibilidade para atuar por seleções nacionais.

Concretamente, propugna-se pela adoção generalizada de três medidas, a saber: a consagração da regra da imutabilidade da nacionalidade esportiva (A.), a antecipação do momento de fixação da nacionalidade esportiva do atleta plurinacional – também conhecida como “elegibilidade inicial” – (B.) e a fixação (ou ampliação) do período de quarentena para modificação da nacionalidade esportiva (C.) (Corneloup, 2014).

A. Consagração da regra da Imutabilidade da Nacionalidade Esportiva

No cenário atual, a imutabilidade (ou “irreversibilidade”) da nacionalidade esportiva consiste em regra admitida apenas por algumas das *leges sportivae*, e sob certas condições (Corneloup, 2014).

A regulamentação da FIFA acerca da elegibilidade de atletas prevê, por exemplo, que, uma vez determinada a nacionalidade do futebolista, o mesmo fica impedido de atuar por outra seleção até o final de sua carreira. No futebol, contudo, a fixação definitiva da nacionalidade esportiva ocorre somente a partir do instante em que o atleta entra em campo para disputar uma competição que: (i) seja considerada oficial (organizadas pela FIFA ou por entidades regionais filiadas à mesma) e (ii) seja disputada entre equipes A (seleções sem limitação de idade). Portanto, em todas as demais situações, não se exclui a mudança da nacionalidade para fins futebolísticos (Nicolau, 2018).

Em outros tempos, a regulamentação da Federação Internacional de Rúgbi (atualmente denominada World Rugby) elevou a imutabilidade da nacionalidade esportiva à condição de verdadeiro princípio daquele esporte. Se é verdade que a situação permanece inalterada com relação ao rúgbi de quinze, modalidade historicamente gerida pela entidade, o mesmo já não ocorre acerca do chamado rúgbi de sete (o seven), forma de disputa que passou a integrar o programa olímpico desde o ciclo preparatório para os Jogos do Rio de Janeiro, em 2016.

Note-se que, excetuadas poucas exceções como as acima referidas, os direitos das federações internacionais e, inclusive, as regras de elegibilidade do COI são mais ou menos permissivos em matéria de mudança de nacionalidade esportiva.

Pela relevância das competições olímpicas e, sobretudo, pela ascendência do COI sobre o movimento esportivo, as regras de elegibilidade fixadas pela entidade de cúpula do esporte mundial

talvez sejam as que mais chamem a atenção por sua permissibilidade. Ora, a imutabilidade da nacionalidade esportiva não é contemplada pela regulamentação da entidade acerca da matéria, segundo a qual, à condição de cumprir “quarentena” fixada em três anos, um atleta já pode participar de uma competição olímpica sob as cores de uma nova nação⁷.

Se o COI ainda não se movimentou para enrijecer suas normas de nacionalidade esportiva, merece destaque uma iniciativa nesse sentido empreendida, em 2018, pela Federação Internacional de Atletismo (agora denominada World Athletics).

Cumprir notar que o objetivo declarado da entidade ao modificar sua regulamentação foi, justamente, mitigar o número de naturalizações fraudulentas com finalidade esportiva, um problema que, por sinal, assolou diversas modalidades do atletismo nos últimos tempos⁸. Em termos concretos, para dificultar a formação de seleções mercenárias, a World Athletics passou a proibir que atletas de menos de vinte anos procedam à modificação de sua nacionalidade

⁷ Tal dinâmica é estabelecida pela Carta Olímpica, em particular pelo Texto de aplicação da Regra 41: “1. Un concurrent qui est simultanément ressortissant de deux ou plusieurs pays peut représenter l’un d’entre eux, à son choix. Toutefois, après avoir représenté un pays aux Jeux Olympiques, à des Jeux continentaux ou régionaux ou à des championnats mondiaux ou régionaux reconnus par la FI compétente, il ne peut représenter un autre pays, s’il ne remplit pas les conditions énoncées au paragraphe 2 ci-dessous qui s’appliquent aux personnes ayant changé de nationalité ou acquis une nouvelle nationalité. 2. Un concurrent qui a représenté un pays aux Jeux Olympiques, à des Jeux continentaux ou régionaux ou à des championnats mondiaux ou régionaux reconnus par la FI compétente et qui a changé de nationalité ou acquis une nouvelle nationalité peut participer aux Jeux Olympiques pour y représenter son nouveau pays à condition qu’un délai d’au moins trois ans se soit écoulé depuis que le concurrent a représenté son ancien pays pour la dernière fois. Cette période peut être réduite ou même supprimée, avec l’accord des CNO et de la FI concernés, par la commission exécutive du CIO, qui prend en compte les circonstances de chaque cas. 3. Si un État associé, une province ou un département d’outre-mer, un pays ou une colonie acquiert son indépendance, si un pays est incorporé dans un autre pays en raison d’un changement de frontière, si un pays fusionne avec un autre pays, ou si un nouveau CNO est reconnu par le CIO, un concurrent peut continuer à représenter le pays auquel il appartient ou appartenait. Toutefois, il peut, s’il le préfère, choisir de représenter son pays ou être inscrit aux Jeux Olympiques par son nouveau CNO s’il en existe un. Ce choix particulier ne peut être fait qu’une fois. 4. En outre, dans tous les cas dans lesquels un concurrent serait admis à participer aux Jeux Olympiques en y représentant un pays autre que le sien ou en ayant le choix quant au pays qu’il entend représenter, la commission exécutive du CIO peut prendre toute décision de nature générale ou individuelle en ce qui concerne les questions de nationalité, de citoyenneté, de domicile ou de résidence de tout concurrent, y compris la durée de tout délai d’attente.” Disponível em: https://stillmed.olympic.org/Documents/olympic_charter_fr.pdf. Visualizado em: 13/04/2020.

⁸ A Rússia, por exemplo, valeu-se do expediente até um passado próximo. V., sobre o tema: “L’athlétisme russe compte sur les naturalisations de sportifs noirs pour retrouver les sommets”, Le Nouvelliste, 07/08/2015. Disponível em: <https://www.lenouvelliste.ch/articles/sports/athletisme/l-athletisme-russe-compte-sur-les-naturalisations-de-sportifs-noirs-pour-retrouver-les-sommets-343491>. Visualizado em: 12/04/2020. Acerca das naturalizações efetuadas pela Turquia, v.: “Nationalisme et naturalisation expresse, la Turquie montre le drapeau”, 09/07/2016. Disponível em: <http://spe15.fr/nationalisme-et-naturalisation-express-la-turquie-montre-le-drapeau/>. Visualizado em: 12/04/2020.

esportiva⁹. A medida seria justificável na medida em que, frequentemente, os atletas mais jovens vinham sendo os alvos prioritários da “prospecção” realizada por federações nacionais interessadas em reforçar suas seleções.

B. Antecipação do Momento de Fixação da Nacionalidade Esportiva do Plurinacional (“Elegibilidade Inicial”)

Mas, para que se discuta as condições a serem reunidas a fim de que um esportista possa mudar de nacionalidade esportiva, é necessário que, anteriormente, tal nacionalidade tenha sido determinada: a chamada “elegibilidade inicial” pode ser sacramentada em momentos diversos, a depender da regulamentação esportiva levada em consideração.

Em todo caso, a prática demonstra que, quanto mais tardia a fixação da nacionalidade esportiva do atleta de modo geral, e do atleta plurinacional em particular, maior o assédio de federações interessadas em recrutar “estrangeiros” para reforçar suas respectivas seleções.

Sob tal perspectiva, o futebol oferece um mau exemplo, posto que, conforme já afirmado, a regulamentação da FIFA determina que a elegibilidade inicial apenas é sacramentada a partir do momento em que um atleta entra em campo para defender uma “equipe A” em uma competição oficial.

É notório, no entanto, que não são tantas as competições oficiais envolvendo seleções sem limitação de idade. Desse modo, é comum observar exemplos de atletas que, a despeito de terem disputado diversas competições oficiais de menores ou, até mesmo, amistosos por seleções principais, não têm sua elegibilidade inicial determinada, o que lhes permite vestir as cores de uma outra seleção nacional.

Tal situação foi vivenciada pelo atacante hispano-brasileiro Diego Costa. Meses após haver sido convocado pela Seleção brasileira para disputar duas partidas amistosas, ele optou pela nacionalidade esportiva espanhola e teve sua elegibilidade inicial “confirmada” pouco antes de completar 26 anos de idade, ao entrar em campo em jogo válido pela Copa do Mundo de 2014.

⁹ Vasconcelos (2011), a propósito a Regra 3.1.2, do Regulations on Eligibility to Represent a Member in National Representative Competitions (em vigor desde 1º de novembro de 2019): *“Alternatively, an athlete may represent another Member with the approval of World Athletics, which approval shall be conditional upon: a. the athlete observing a waiting period of three years from the date that the application for approval is made to World Athletics (during which period the athlete must not represent any Member in National Representative Competition or compete in any Other Relevant Competition); and b. the athlete demonstrating that as at the end of the waiting period: i. they are or will be aged twenty or over; and ii. they are or will be a Citizen of the Country or of the Territory which the Member represents; and iii. they have or will have a genuine, close, credible and established link to that Country or Territory (e.g., through Residence there).”*

Portanto, percebe-se que, se por um lado a FIFA é uma das únicas federações a adotar a regra da imutabilidade da nacionalidade esportiva, por outro lado os critérios adotados pela entidade contribuem com o mercado de naturalizações porquanto postergam o momento de fixação da elegibilidade inicial do futebolista.

Isso posto, cumpre notar que até mesmo entidades como a Federação Internacional de Natação (FINA) – cujas normas são, aliás, mais permissivas no tocante à modificação da nacionalidade esportiva – adotaram regras sobre a fixação da elegibilidade inicial mais preocupadas do que as da FIFA com a preservação da integridade da composição das seleções.

A propósito, merece menção o item 2.5 das Regras Gerais da FINA¹⁰, segundo o qual a fixação da nacionalidade esportiva do atleta plurinacional ocorre desde sua primeira participação em uma competição internacional.

C. Fixação (ou Ampliação) do período de quarentena para modificação de Nacionalidade Esportiva

A terceira modificação regulamentar sugerida refere-se à fixação (ou à ampliação) dos períodos de afastamento compulsório a serem observados por atletas que desejem disputar competições entre nações sob as cores de uma nova bandeira.

Tal período de transição (ou de quarentena esportiva) - que os francófonos denominam *délai d'attente* e os anglófonos, *red flag* - deve ser observado, notadamente, em duas situações: (i) quando um atleta pretende defender um outro país do qual, pelo fato de ser plurinacional, já dispõe da respectiva nacionalidade estatal; ou (ii) quando um atleta pretende atuar por um país cuja nacionalidade estatal respectiva tenha sido adquirida por meio de naturalização (Dubey, 2014).

Ressalte-se que, no cenário atual, já é comum que as *leges sportivae* imponham a observância desse, por assim dizer, período de quarentena, o qual configura, na prática, condição para a plena fruição dos efeitos da mudança de nacionalidade esportiva.

A já citada *lex olympica*, por exemplo, impõe ao atleta que pretenda defender uma nova nação um afastamento, por três anos, de qualquer competição oficial entre nações. Períodos de quarentena também são prescritos, vale notar, pela regulamentação de diversas federações internacionais, tais quais, entre outras, a FIFA, a FINA, a World Rugby e a Federação Internacional de Handebol (IHF, na sigla em inglês) (Nicolau, 2017).

¹⁰ “GR 2.5 When a competitor or competition official represents his/her country in a competition, he/she shall be a citizen, whether by birth or naturalisation, of the nation he/she represents, provided that a naturalised citizen shall have lived in that country for at least one year prior to that competition. Competitors, who have more than onenationality according to the laws of the respective nations must choose one “Sport Nationality” and be affiliated to one Member only.”. Disponível em: https://www.fina.org/sites/default/files/fina_generalrules.pdf. Visualizado em: 14/04/2020.

Há situações, no entanto, em que essa limitação temporal parece insuficiente para dissuadir um atleta a mudar de bandeira, principalmente quando o período de quarentena não passa de alguns meses. É notável a ilustração fornecida pela FINA, cujas regras limitam-se a compelir o esportista que troca de nacionalidade esportiva a permanecer uma ano afastado das competições internacionais.

Se o exemplo da FINA não contribuiu para assegurar a integridade dos certames entre seleções, cumpre saudar, novamente, uma iniciativa da World Athletics: para tentar reduzir as mudanças de nacionalidade esportiva no âmbito de suas modalidades, a entidade, além de ter adotado a já evocada regra da imutabilidade para menores de 20 anos, decidiu ampliar o período de quarentena esportiva para três anos.

Conclusão. Uma mudança dependente de vontade Política

As sugestões de mudanças regulamentares apresentadas proporcionariam indiscutível contribuição para preservar a essência das competições entre seleções nacionais. Sua adoção depende, no entanto, de vontade política por parte das organizações de administração do esporte em âmbito global.

Há de se admitir que a primeira das três propostas é, em vista do cenário atual e dos interesses em presença, a mais difícil de ser implementada. Ora, a consagração da imutabilidade esportiva, ao mesmo tempo que cortaria pela raiz a o impacto indesejado das naturalizações fraudulentas com finalidade puramente esportiva, também impediria, por ricochete, que atletas plurinacionais pudessem simplesmente mudar de ideia, com o objetivo de defender uma outra dentre suas nações esportivas.

Nesse sentido, ao ser aplicada com rigor, a regra da imutabilidade eliminaria qualquer vestígio que o fenômeno da plurinacionalidade pudesse deixar sobre as disputas entre nações. Sob uma perspectiva puramente esportiva, tal restrição também fecharia portas a atletas que, diante da impossibilidade técnica (leia-se: concorrência excessiva) de atuar por uma de suas nações, têm a chance de disputar competições internacionais sob uma outra entre suas bandeiras. É o que ocorre, por exemplo, com futebolistas binacionais nascidos na França que, sem espaço nas seleções de seu país natal, são acolhidos por seleções dos países natais de seus ancestrais¹¹.

¹¹ O caso que envolveu o futebolista Nabil Fekir é emblemático: “Ao final de um longo período de hesitação, sobretudo em vista da pressão exercida por seu pai, para quem o filho deveria optar pela nação de suas origens, o atleta formado pelo Lyon terminou por escolher a nacionalidade de futebol francesa” (Cf.: Nicolau, Jean. *Direito internacional privado do esporte*, op. cit., p. 165).

Todavia, independentemente da regra da imutabilidade, a antecipação da elegibilidade inicial, combinada com a ampliação do período de quarentena esportiva, já promoveriam impacto considerável sobre a integridade das competições.

Diga-se, a propósito, que a implementação das mesmas seria mais factível do que a da regra da imutabilidade: enquanto esta depende de mudanças estruturais, tanto regras sobre quarentena, quanto regras sobre elegibilidade inicial já constam em diversos regulamentos esportivos; estes passariam, portanto, apenas por ajustes conjunturais.

As duas complementam-se, porquanto atacam o problema das seleções de ocasião sob suas frentes diversas: de uma parte, antecipam a definição da nacionalidade esportiva do atleta; de outra parte, dificultam a mudança de nacionalidade esportiva, por a tornar menos imediata e, portanto, mais custosa sob uma ótica de estratégia de carreira.

Independentemente de as sugestões regulamentares apresentadas serem estruturais ou conjunturais, sua real chance de implantação depende da vontade política do movimento esportivo de modo geral, e em particular do Comitê Olímpico Internacional. Trata-se de uma oportunidade de ouro para que a entidade honre seu papel de autoridade de cúpula, puxe a fila e dê exemplo ao movimento esportivo internacional.

Referências Bibliográficas

- Amsalem, B. & Mechmache, M. (2019). *L'économie du sport*. Relatório realizado para o Conseil Économique, Social et Environnemental da França, p. 10. Acessado em 14 de abril de 2020: https://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2019/2019_19_economie_sport.pdf.
- Boniface, P. (2014). *Géopolitique du sport*. Paris: Armand Colin.
- Collomb, P. (2014). “Le marché des naturalisés”, in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité* (vol. 43). Paris : LexisNexis.
- Corneloup, S. (2014). “Les sportifs plurinationaux”, in SIMON, Gérald (dir.). *Sport et nationalité* (vol. 43). Paris: Lexis Nexis,
- Dubey, J. P. (2014). “La nationalité des sportifs: la jurisprudence du TAS”, in Simon, G. (dir.), *Sport et nationalité* (vol. 43). Paris: LexisNexis.
- Negócio, R. V. (2011). *Lex sportiva: Da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP.
- Nicolau, J. (2018). *Direito internacional privado do esporte*. São Paulo: Quartier Latin.
- Paladino, E. (2016). *Dicionário Enciclopédico dos Princípios Jurídicos*, Rio de Janeiro: Autografia.
- Vasconcelos, R. (2011). *Lex sportiva: Da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 88.

Recebido em: dezembro, 2024
Aprovado em: dezembro, 2024.

A **Revista de Gestão e Negócios do Esporte** utiliza o [Open Journal Systems](#) (versão 3.3.0.9), sistema open source, preservando assim, a integridade dos artigos em ambiente de acesso aberto.
